

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Junho 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Declaração inicial do beneficiário efetivo

Foi publicada a Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho de 2019, que veio prorrogar os prazos para a declaração inicial do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”).

A declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE constituídas à data de entrada em vigor da presente portaria deve ser efetuada, de forma faseada, nos termos seguintes: i) até 31 de outubro de 2019, para as entidades sujeitas a registo comercial; ii) até 30 de novembro de 2019, para as demais entidades sujeitas ao RCBE.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 29 de junho de 2019.

Representação equilibrada entre mulheres e homens - procedimentos para comunicações

O Despacho Normativo n.º 18/2019 determina: (i) os procedimentos para a realização de comunicações a que estão obrigadas as entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em bolsa, (ii) os termos da articulação de competências entre a CIG (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género), a CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) e a CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego), e (iii) a produção de um guião para elaboração dos planos anuais para a igualdade.

O Despacho Normativo n.º 18/2019 entrou em vigor no dia 22 de junho de 2019.

Fundos de recuperação de créditos - concessão de garantias do Estado

A Portaria n.º 186-A/2019, de 18 de junho (“Portaria 186-A/2019”), procedeu à alteração da Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro (“Portaria 343-A/2017”), que estabelece, no âmbito dos fundos de recuperação de créditos, regulados pela Lei n.º 69/2017, de 11 de Agosto: (i) a tramitação do processo de concessão de garantias; (ii) os mecanismos de fixação da respetiva remuneração; (iii) a informação e obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias; (iv) o procedimento de acompanhamento destas entidades; (v) os termos de acionamento das garantias; e (vi) outras condições acessórias.

A presente alteração, que institui a responsabilidade da entidade gestora do fundo devolver ao Estado as verbas que não venham a ser certificadas e confirmadas pela Inspeção-Geral das Finanças (artigo 9.º, n.º 4, da Portaria 343-A/2017), resultou da necessidade de agilizar os mecanismos de validação associados ao acionamento das garantias concedidas não colocando em causa o controlo na utilização de dinheiros públicos.

A Portaria 186-A/2019 entrou em vigor no dia 19 de junho de 2019.

BDP

Reporte de informação para fins de supervisão

Foi publicada a Instrução n.º 8/2019, de 3 de junho de 2019, relativa ao reporte de informação para fins de supervisão (“Instrução 8/2019”).

A Instrução 8/2019 altera a Instrução n.º 5/2017, de 3 de abril (“Instrução 5/2017”) que regulamenta o reporte de informação financeira de supervisão de algumas entidades sujeitas à supervisão do BdP.

A Instrução 8/2019 aplica-se a todas as entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, com exceção das sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização a que se continuará a aplicar a Instrução 5/2017, na sua atual redação.

A Instrução 8/2019 entrou em vigor no dia 4 de junho de 2019.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito a consumidores - 3.º trimestre de 2019

Foi publicada a Instrução n.º 9/2019, de 5 de junho de 2019, que procede à divulgação das taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2019 (“Instrução 9/2019”).

Quanto ao crédito pessoal foi fixada a TAEG máxima de 6,2% e de 13,6%, respetivamente, para as seguintes finalidades (i) educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos, e (ii) outros créditos pessoais (sem finalidade específica, lar, consolidado e outras finalidades).

Quanto ao crédito automóvel foi fixada a TAEG máxima de (i) 4,7% para a locação financeira ou aluguer de longa duração (“ALD”) de automóveis novos, de (ii) 6,0% para a locação financeira ou ALD de automóveis usados; de (iii) 9,6% para a aquisição de automóveis novos com reserva de propriedade; de (iv) 12,4% para a aquisição de automóveis usados com reserva de propriedade.

Quanto aos cartão de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto foi fixada a TAEG máxima de 16,1%.

Para as ultrapassagens de crédito foi fixada a TAN máxima de 16,1%.

A Instrução 9/2019 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)

Foi publicada a Instrução n.º 10/2019, de 17 de junho de 2019 (“Instrução 10/2019”), que tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (“SICOI”), constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (“Instrução 8/2018”), no sentido de i) permitir a execução do penhor financeiro, constituído a favor do Banco de Portugal (“BdP”), em caso de incumprimento da obrigação do participante, num subsistema de compensação e liquidação em diferido, de reembolso dos fundos utilizados garantidos por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema; e de ii) adequar o modo de cobrança das penalizações por atrasos na liquidação ao mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução 8/2018, com o intuito de: i) harmonizar a referência ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; ii) corrigir lapsos em referências entre números; e iii) clarificar que o prazo de antecedência mínima de dez dias úteis, para comunicação pelo BdP aos participantes da participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema, não se aplica nos casos de exclusão e suspensão de participantes do SICOI, as quais ocorrem sem pré-aviso.

A Instrução 10/2019 entrou em vigor no 18 de junho de 2019.

Sistema de pagamentos - Contas de depósito à ordem no BdP

Foi publicada a Instrução n.º 11/2019, de 26 de junho de 2019 (“Instrução 11/2019”), que tem por objeto a revisão da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro (“Instrução 2/2009”), que regulamenta a abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no BdP e cria o Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações (“AGIL”), no sentido de instituir a RIPA – Registo de Instruções de Pagamento como modo de transmissão de instruções de pagamento pelos titulares de contas de depósito junto do BdP.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução 2/2009 com o intuito de: i) adequar o elenco das entidades elegíveis para abertura de conta às finalidades admitidas para as contas de depósito, permitindo a abertura de conta a entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do BdP; ii) atualizar os contactos do BdP; e iii) proceder a outras alterações de ordem formal.

A Instrução 11/2019 entrou em vigor no dia 1 de julho de 2019.

CMVM

Comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e de opções binárias, em Portugal, a investidores não profissionais

O Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 5/2019 vem restringir a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proíbe a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores não profissionais.

O presente regulamento implementa, na ordem jurídica portuguesa, as Decisões da ESMA (UE) 2018/1636 e 2018/2064 que restringem a comercialização de contratos diferenciais e proíbem, temporariamente, a comercialização de opções binárias na UE.

O Regulamento n.º 5/2019 entrou em vigor no dia 3 de julho de 2019.

EUROPA

BCE

Supervisão prudencial das instituições de crédito

A Decisão (UE) n.º 2019/976 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 29 de maio de 2019 (“Decisão 2019/976”), tomada no âmbito dos seus poderes de supervisão prudencial das instituições de crédito, estabeleceu os princípios relativos à definição de objetivos e à partilha de informação sobre o desempenho das equipas conjuntas de supervisão e procedeu à revogação da Decisão (UE) n.º 2017/274, do BCE, de 10 de fevereiro de 2017.

Entre os princípios estabelecidos, cabe referir o dever de os coordenadores das equipas conjuntas de supervisão e os subcoordenadores das autoridades nacionais competentes procurarem prestar a informação sobre o desempenho no contexto de reuniões presenciais e a fixação do período de referência para efeitos de definição dos objetivos e da informação a ser prestada, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano (“Período de Referência”).

A Decisão 2019/976 entrou em vigor no dia 15 de junho de 2019, sendo que o Período de Referência teve início na mesma data e terminará no dia 31 de dezembro de 2019.

Centrais de depósitos de títulos - TARGET2-Securities

A Decisão (UE) n.º 2019/1006 do BCE, de 7 de junho de 2019, procedeu à alteração da Decisão n.º BCE/2011/20, de 16 de novembro de 2011 (“Decisão BCE/2011/20”) que estabelece regras e procedimentos detalhados para implementação dos critérios de elegibilidade aplicáveis ao acesso das centrais de depósito de títulos aos serviços do TARGET2-Securities.

A presente alteração surge na sequência: (i) da Decisão (UE) n.º 2019/166 do BCE, de 25 de janeiro de 2019, que instituiu o Conselho de Infraestruturas de Mercado (*Market Infrastructures Board*, “MIB”) na sua composição atual, já não contemplando a Comissão do TARGET2-Securities (“Comissão do TS2”) entre as suas composições especializadas; e (ii) da substituição das Recomendações para os Sistemas de Liquidação de Títulos do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“Recomendações”), pelos Princípios Relativos às Infraestruturas do Mercado Financeiro (*Principles of Financial Market Infrastructures*) (“Princípios”) do Comité das Infraestruturas de Pagamento e do Mercado (*Committee on Payment and Market Infrastructures*) e da Organização Internacional das Comissões dos Valores Mobiliários (*International Organisation of Securities Commissions*) de abril de 2012 (as “Alterações T2S”).

Tendo sido introduzidas alterações nas regras e procedimentos de aplicação dos critérios de elegibilidade aplicáveis às centrais de depósitos e títulos aos serviços do TARGET2-Securities, em especial no que respeita ao critério de acesso das CDT,

revelou-se necessário proceder à alteração da Decisão BCE/2011/20 em conformidade.

A Orientação 2019/1006 entrou em vigor no dia 10 de julho de 2019.

TARGET2 - Securities

A Orientação (UE) n.º 2019/1007, do BCE, de 7 de junho de 2019, procedeu à alteração da Orientação do BCE/2012/13, de 18 de julho de 2012 (“BCE/2012/13”), que estabelece as condições de elegibilidade para o acesso das centrais de depósito de títulos aos serviços de TARGET2-Securities, tendo surgido na sequência das Alterações T2S.

Por forma a refletir estes acontecimentos na Orientação BCE/2012/13, foi substituída a referência à Comissão do ST2 por MIB e a exigência do cumprimento das Recomendações pelos Princípios.

A Orientação 2019/1007 entra em vigor no dia em que seja notificada aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

COMISSÃO EUROPEIA

Normas técnicas de regulamentação da informação financeira fundamental do sumário dos prospetos

O Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019 (“Regulamento Delegado 2019/979”), vem complementar o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento e do Conselho relativamente às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação.

O presente regulamento revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão.

O Regulamento Delegado 2019/979 entrou em vigor no dia 11 de julho de 2019.

Condições de registo para promover a utilização dos mercados de PME em crescimento

O Regulamento Delegado (UE) 2019/1011 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018 (“Regulamento Delegado 2019/1011”), vem alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão no que respeita a determinadas condições de registo para promover a utilização dos mercados PME (pequenas e médias empresas) em crescimento, para efeitos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento Delegado 2019/1011 entrou em vigor no dia 22 de junho de 2019.

Prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado

O Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019 (“Regulamento Delegado 2019/980”), vem complementar o Regulamento (UE) 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao formato, conteúdo, verificação e aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) 809/2004 da Comissão.

O Regulamento Delegado 2019/980 entrou em vigor no dia 11 de julho de 2019 e é aplicável a partir de 21 de julho de 2019.

Sistema de interligação dos registos de insolvências

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/917 da Comissão, de 4 de junho de 2019, (“Regulamento de Execução 2019/917”) veio estabelecer as especificações técnicas, medidas e outros requisitos exigidos pelo sistema de interligação dos registos de insolvências, em conformidade com o disposto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

As condições uniformes para a aplicação do sistema de interligação dos registos de insolvência encontram-se definidas no anexo do presente Regulamento de Execução 2019/917.

O Regulamento de Execução 2019/917 entrou em vigor no dia 25 de junho de 2019.

Acesso à atividade e supervisão prudencial - instituições de crédito e empresas de investimento

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/912 da Comissão, de 28 de maio de 2019, (“Regulamento de Execução 2019/912”) procedeu à alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 650/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014 (“Regulamento de Execução 650/2014”), que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Diretiva 2013/36/UE”).

Atendendo às recentes alterações introduzidas no enquadramento para a supervisão prudencial das instituições, à necessidade de clarificar a relevância da qualidade e simplicidade da informação a ser fornecida pelas autoridades competentes ao abrigo do disposto do artigo 143.º da Diretiva n.º 2013/36/UE, permitindo, assim, uma mais eficiente comparação da informação prestada, foram alterados o artigo 5.º e os anexos I, II, III e IV do Regulamento de Execução 650/2014.

O Regulamento de Execução 2019/912 entrou em vigor no dia 25 de junho de 2019.

Acesso à atividade de seguros e resseguros (Solvência II)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019 (“Regulamento Delegado 2019/981”), procedeu à alteração do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

O Presente Regulamento Delegado 2019/981 visa assegurar condições de concorrência equitativas entre os operadores económicos no setor dos seguros e noutros setores financeiros, determinando, entre outros, os critérios orientadores e respetivas fórmulas de cálculo dos requisitos de capital de solvência e riscos.

O Regulamento Delegado 2019/981 entrou em vigor no dia 8 de julho de 2019, sem prejuízo de algumas das suas disposições serem apenas aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2020.

PARLAMENTO EUROPEU

Remuneração, medidas, poderes de supervisão e medidas de conservação de fundos próprios

A Diretiva (UE) n.º 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“Diretiva 2019/878”), procedeu à alteração da Diretiva (UE) n.º 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Diretiva 2013/36/UE”), relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

A Diretiva 2019/878 visa reforçar e aperfeiçoar os atos jurídicos da União, assegurando requisitos prudenciais uniformes aplicáveis às instituições da União, tendo procedido à alteração da Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

Ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente Diretiva 2019/878, entre outros, os bancos centrais.

A Diretiva 2019/878 entrou em vigor no dia 27 de junho de 2019.

Capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento

A Diretiva (UE) n.º 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“Diretiva 2019/879”), procedeu à alteração da Diretiva n.º 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Na sequência da comunicação da Comissão de 24 de novembro de 2015, «Rumo à conclusão da União Bancária», a Comissão comprometeu-se a apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2016 que permitisse a transposição da ficha descritiva da capacidade total de absorção de perdas (*Total Loss-Absorbing Capacity*) (“TLAC”) para o direito da União até 2019.

Atendendo à necessidade de complementar, num quadro comum, a norma de TLAC e o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) (“MREL”), uma vez que ambos visam o mesmo objetivo que consiste em assegurar que as instituições e entidades *supra* referidas disponham de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, a presente Diretiva 2019/879 regula, entre outros, a referida complementaridade.

Os Estados-Membros deverão aplicar as disposições da Diretiva 2019/879 a partir da sua data de entrada em vigor no direito interno, que deverá ocorrer o mais tardar a 28 de dezembro de 2020.

Rácios, riscos, requisitos de reporte e divulgação de informação - instituições de crédito e empresas de investimento

O Regulamento (UE) n.º 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“Regulamento 2019/876”), procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

No âmbito das medidas de redução de riscos, as alterações introduzidas pelo Regulamento 2019/876 visam refletir as especificidades da União e as considerações políticas alargadas salvaguardando a solidez global do quadro prudencial.

As referidas alterações, incidiram, entre outros, sobre: (i) os rácios de alavancagem e financiamento estável líquido; (ii) os requisitos de fundos próprios; (iii) os passivos elegíveis; (iv) os riscos de contraparte e de mercado; (v) as posições em risco sobre contrapartes centrais; (vi) as posições em risco sobre organismos de investimento coletivo; (vii) os grandes riscos; (viii) os requisitos de reporte; e (ix) a divulgação de informação.

O Regulamento 2019/876 entrará em vigor de forma faseada conforme o disposto no artigo 3.º

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (cláusula compromissória – convenção de arbitragem – contrato de *swap*)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de maio de 2019.

Cláusula compromissória – convenção de arbitragem – contrato de *swap*

- A remissão, vertida na confirmação do contrato de permuta de taxa de juro, para o conteúdo de um contrato-quadro que continha uma cláusula compromissória vale como convenção de arbitragem (n.º 4 do artigo 2.º da Lei da Arbitragem Voluntária).
- O efeito negativo do princípio da competência da competência dos tribunais arbitrais determina que apenas seja cometido aos tribunais estaduais um controlo *prima facie* da validade da convenção de arbitragem, o qual, atento o cariz controverso da inerente facticidade, não se compadece com a averiguação da sua desconformidade face ao regime emergente do DL n.º 446/85, de 25 de outubro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Código dos Valores Mobiliários – contrato de gestão de carteiras)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de maio de 2019.

Código dos Valores Mobiliários – Contrato de Gestão de Carteiras

- Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 335.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários e artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho, o contrato de gestão de carteiras tem que revestir a forma escrita.
- A inobservância de forma consubstancia uma nulidade atípica, pois só os investidores podem invocá-la - artigo 321.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.
- O princípio da concentração da defesa na contestação vale para a réplica nas ações de simples apreciação negativa, servindo este articulado para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 573.º e 584.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- Não tendo sido impugnada a conformidade das fotocópias com os originais, mas sim as assinaturas delas constantes, as fotocópias não fazem prova plena quanto às respetivas declarações.
- Porém, revestindo as fotocópias simples a natureza de meros documentos particulares, o tribunal não está impedido de as apreciar e valorar livremente.
- O contrato de gestão de carteiras constitui um contrato-quadro em relação às operações de conta alheia, através do qual o intermediário se obriga a praticar todos os atos tendentes à valorização da carteira e a exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.
- Ainda que se considere estarmos perante uma invalidade formal dos dois aditamentos a contratos de penhor de onde consta o Banco como outorgante sem as respetivas assinaturas, verifica-se uma situação de inalegabilidade formal do vício alegado, consistente no bloqueio direto da invocação de tal invalidade, enquanto

manifestação do exercício abusivo de um direito, ao abrigo do artigo 334.º do Código Civil.

– Para que os contratos de penhor financeiro sejam válida e eficazmente celebrados, o bem que é objeto da garantia tem de ser efetivamente prestado, como resulta do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (PERSI – contrato de crédito – avalista)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 6 de junho de 2019.

PERSI (Procedimento Extra-judicial de Regularização de Situações de Incumprimento) – Contrato de Crédito – Avalista

– O regime do PERSI previsto no DL n.º 227/2012, de 25 de outubro, só se aplica a situações de incumprimento dos contratos de crédito referidos no seu artigo 2.º, n.º 1, destinando-se apenas aos clientes bancários, enquanto consumidores na aceção da Lei de Defesa do Consumidor, e aos fiadores destes que o requeiram, informados que sejam dessa possibilidade.

– O artigo 21.º do referido diploma legal não abrange os avalistas de títulos de crédito com função de garantia de contratos de crédito que se encontrem em situação de incumprimento.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Banco de Portugal – deliberação – medida de resolução)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de junho de 2019

Banco de Portugal – deliberação – natureza jurídica – medida de resolução – Banif

– As deliberações do Banco de Portugal referentes à medida de resolução do Banco de Portugal sobre o Banif não são atos normativos regulamentares mas sim atos administrativos.

– Essas deliberações não retiraram da esfera jurídica dos apelantes o direito de propriedade sobre a quantia de € 100.000,00 cuja restituição peticionaram na petição inicial.

– O que resulta dessas deliberações é não poderem ser reclamados ao Banco Santander Totta, SA eventuais direitos de crédito sobre o Banif emergentes de responsabilidades deste na subscrição de produtos financeiros pelos seus clientes e terem de os reclamar no processo de liquidação do Banif.

– Não há evidência de que se não tivesse sido deliberada a medida de resolução nos termos em que o foi, teria sido possível a alienação dos ativos e passivos do Banif, nem há evidência de que se não tivesse sido tomada a medida de resolução, os apelantes veriam satisfeito o seu alegado direito de crédito. Por este motivo, também não se mostra que a medida de resolução tenha prejudicado a satisfação do seu alegado direito de crédito.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Certificação em Comercialização de Crédito Hipotecário

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial relativo à Comercialização de Crédito Hipotecário.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 18 e 23 de julho, no IFB, no Porto.

Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo no Sector Imobiliário

O IFB promove um curso presencial relativo à Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo no Sector Bancário - Formação Inicial.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 25 e 26 de julho, no IFB em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Societário


Gonçalves, Diogo Costa: “Personalidade e capacidade das sociedades comerciais. Comentário desenvolvido aos artigos 5.º e 6.º do Código das Sociedades Comerciais”, Estoril, Principia, 2019, 1.ª edição.

Mercado de capitais

Câmara, Paulo, (vários autores): “O novo Direito dos valores mobiliários. II Congresso sobre valores mobiliários e mercados financeiros”, Coimbra, Almedina, 2019, 1.ª edição.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS


CMVM

 **Projeto de Regulamentação relativo à prestação de informação pelas entidades internalizadoras de liquidação - Consulta Pública nº 4/2019**

O Projeto de Regulamento da CMVM relativo à prestação de informação pelas entidades qualificadas como internalizadores de liquidação foi submetido a consulta pública pela CMVM. O Projeto de Regulamento define os termos em que deve ser efetuado à CMVM o reporte de informações relativas à internalização de liquidações por meios distintos de um sistema de liquidação de valores mobiliários.

O prazo para a comunicação de sugestões e comentários terminou no passado dia 1 de julho de 2019.


CONSELHO DE MINISTROS

 **Conselho de Coordenação das Instituições Financeiras**

Na reunião do Conselho de Ministros de 13 de junho de 2019, foi aprovada a resolução que cria o Conselho de Coordenação das Instituições Financeiras (“CCIF”) de apoio à economia nacional, cuja missão é assegurar a articulação entre as instituições da área da economia com atribuições em matéria de financiamento das sociedades não financeiras.

Esta maior articulação e integração dos apoios ao investimento tem como fim estimular o investimento empresarial, para uma recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

EBA

 ***Guidelines on loan origination and monitoring***

No dia 19 de junho de 2019, a EBA publicou uma consulta pública quanto ao *draft* de “*Guidelines on loan origination and monitoring*”.

As *guidelines* visam assegurar que as instituições financeiras têm critérios prudentes e robustos relativos à concessão de crédito, à gestão e acompanhamento dos créditos e que os créditos concedidos são de elevada qualidade. Adicionalmente, as *guidelines* visam garantir que as práticas das instituições de crédito estão alinhadas com as regras de proteção de crédito a consumidores e com os requisitos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

A consulta pública está a decorrer até ao dia 30 de setembro de 2019.

EIOPA



Consultation on opinion on sustainability within Solvency II

No dia 3 de junho de 2019, a European Insurance and Occupational Pensions Authority (“EIOPA”) publicou uma consulta pública relativa à sustentabilidade no âmbito da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“Solvência II”).

A consulta pública está a decorrer até ao dia 26 de julho de 2019.

RELATÓRIOS E OUTROS

Adoção de novas regras de acesso a produtos de reforma e fundos de investimento

O Conselho da União Europeia, no âmbito da União dos Mercados Financeiros, adotou, no dia 14 de junho de 2019, novas regras que facilitam o acesso a produtos de reformas e fundos de investimento. Estas novas regras oferecem uma maior escolha às pessoas que pretendem fazer poupanças para a sua reforma, expandem o mercado das pensões individuais através da criação de um “Produto Individual de Reforma Pan-Europeu” (PIRPE), e eliminam os atuais obstáculos à distribuição transfronteiras dos fundos de investimento.

As novas medidas para os PIRPE e para a distribuição transfronteiras dos fundos entrarão em vigor 20 dias depois da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Position limits relativos aos instrumentos derivados sobre mercadorias

A ESMA publicou, no dia 20 de junho de 2019, três opiniões sobre os “*position limits*” relativos aos instrumentos derivados sobre mercadorias, ao abrigo da Diretiva e do Regulamento sobre os Mercados de Instrumentos Financeiros (“DMIF II”). Estas opiniões visam assegurar “*position limits*” que respeitem a estrutura definida pela DMIF II.

Product Intervention Measures, pela Irlanda, Itália, Luxemburgo e Portugal

A ESMA emitiu, no dia 17 de junho de 2019, oito opiniões positivas sobre as medidas de intervenção sobre produtos, tomadas pelas NCAs (*National Competent Authorities*) de Itália, Portugal, Irlanda e Luxemburgo. Estas opiniões avaliam as medidas propostas pelas autoridades nacionais como justificadas e proporcionais, considerando necessária uma adoção, pelas NCAs dos restantes Estados-membros da UE, de medidas no mínimo tão exigentes quanto as medidas da ESMA.

Opinion sobre os elementos da autenticação forte dos clientes

Foi publicado, no dia 21 de junho de 2019, uma *Opinion* da *European Banking Authority* (“EBA”), relativa aos elementos de autenticação forte (*elements of strong authentication*) nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“PSD II”).

Através da presente *Opinion* a EBA publica uma lista exemplificativa de processos de autenticação atualmente existentes no mercado, avaliando a sua conformidade com os elementos de autenticação forte previstos na PSD II.

Adicionalmente, a presente *Opinion* visa responder a preocupações e questões colocadas por agentes de mercado relativamente à data de entrada em vigor das disposições da PSD II.

União Bancária: NPL's continuam a diminuir na União Europeia

No dia 12 de junho de 2019, a Comissão Europeia (“CE”) publicou um comunicado de imprensa informando que, de acordo os novos dados da CE, os esforços para reduzir os riscos no setor bancário da União Europeia (“UE”) estão a produzir frutos.

No quarto relatório intercalar sobre a redução dos empréstimos não produtivos (“NPL”), a CE confirmou que os níveis de NPL prosseguem a sua trajetória descendente para os níveis anteriores à crise. O rácio de NPL nos bancos da UE diminuiu para menos de metade desde 2014, diminuindo para 3,3 % no terceiro trimestre de 2018 e o que representa uma redução homóloga anual de 1,1 pontos percentuais.

Garantia de depósitos

No dia 17 de junho de 2019, a EBA publicou os dados relativos a 2018 de dois conceitos fundamentais da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia e depósitos (“DGSD”): i) recursos financeiros disponíveis, e ii) depósitos cobertos.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
FRANKFURT
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING